



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0002226-66.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GEOSONDA S/A e SALIDER EMPREENDIMENTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, é embargado CORREIA FLEURY GAMA E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 0002226-66.2023.8.26.0100.50000

Comarca: São Paulo (22ª Vara Cível do Foro Central)

Embargante: Geosonda S/A e outra

Embargada: Hospital Beneficiente São Camilo

Voto nº 23.735

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas - Embargos rejeitados.

Geosonda S/A e outra opõem embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 453/459, que proveu o recurso de apelação da embargada. Alega que o v. acórdão embargado é omissos quanto a inexistência de fatos novos e relevantes em relação a situação econômico-financeira dos Embargantes, visto que os fundamentos trazidos no acórdão já eram existentes na época da concessão da justiça gratuita e não afastam a hipossuficiência dos embargantes. Aduz que a celebração de contratos com o governo, por parte da Embargante Geosonda, não implica em mudança da situação financeira da empresa, visto que esse sempre foi o objeto das atividades da Geosonda. Assevera ainda que em relação a embargante Salinder, a mera desistência da Recuperação Judicial não implica em qualquer comprovação de mudança do estado financeiro da empresa, tendo em vista que a consolidação substancial ocorre através de uma análise prévia por parte dos interessados, devendo ser analisada a pertinência e possibilidade do ato. Ressalta que o v. acórdão também restou omissos acerca de ponto elementar, qual seja, a inquestionável competência do D. Juízo Recuperacional para deliberar previamente sobre qualquer ato de constrição em face da Embargante Geosonda, independente da natureza do crédito em execução. No mais, prequestiona a matéria.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexistem os vícios aduzidos.

Como se verifica do v. acórdão:

*“Contudo, ao iniciar o presente cumprimento de sentença, o exequente, ora apelante, comprovou que a apelada Salider Empreendimentos Engenharia e Comércio Ltda apresentou pedido de desistência do processo de recuperação judicial em 20/07/2021, conforme petição colacionada em fls. 67/71, que foi devidamente homologado pela r. sentença em fls. 72/85, que **julgou extinto o pedido de recuperação judicial da referida empresa, que inclusive foi condenada ao pagamento de multa, na forma do artigo 77, incisos IV e VI e § 2º, do CPC.***

*Além disso, **restou comprovado pelo contrato colacionado em fls. 86/91, que no ano de 2019, a apelada Geosonda foi contratada, juntamente com duas outras empresas, para prestação de serviços emergenciais junto à Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, cujo valor foi ajustado em R\$ 5.358.510,09”.*** (g.n.)

*“...restou demonstrado pelos documentos em fls. 287/289, **o regular recolhimento de custas pela apelada Geosonda em outras demandas, caracterizando a modificação da situação financeira que ensejou a concessão do benefício da gratuidade da justiça em 2019”.*** (g.n.)

Por sua vez, o v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irrisignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator